

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO Nº 102, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso VII do artigo 24 do Regimento Interno,

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 190/2020, que estabeleceu a transferência de todo o corpo funcional de servidores da Vara do Trabalho de Coruripe para compor a 2ª Vara do Trabalho de Arapiraca, nos termos da Lei nº 10.770/2003;

Considerando a necessidade de alterar a estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, com o objetivo de atualizar e proporcionar maior celeridade às suas atividades sistêmicas, resolve:

Art. 1º. Alterar a denominação da atual Vara do Trabalho de Arapiraca, para 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca.

Art. 2º. Instituir a 2ª Vara do Trabalho de Arapiraca na estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região.

Art. 3º. Transferir a composição funcional da atual Vara do Trabalho de Arapiraca para a 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca, mantendo-se os titulares nas respectivas funções comissionadas.

Art. 4º. Transferir a composição funcional da Vara do Trabalho de Coruripe para a 2ª Vara do Trabalho de Arapiraca, mantendo-se os atuais titulares nas respectivas funções comissionadas.

Art. 5º. Remover a função comissionada de Assistente, de nível FC-02, da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca para a 2ª Vara do Trabalho de Arapiraca, mantendo-se o atual titular no exercício da mencionada função.

Art. 6º. Definir a composição da estrutura da 2ª Vara do Trabalho de Arapiraca, na forma abaixo:

Secretaria
CJ-03 - Diretor de Secretaria
FC-05 - Assistente de Diretor de Secretaria
FC-05 - Assistente de Juiz
FC-04 - Calculista
FC-04 - Secretário de Audiência
FC-02 - Assistente

Art. 7º. Definir a composição da estrutura da 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca, na forma abaixo arrolada:

Secretaria
CJ-03 - Diretor de Secretaria
FC-05 - Assistente de Diretor de Secretaria
FC-05 - Assistente de Juiz I
FC-05 - Assistente de Juiz II
FC-04 - Calculista
FC-04 - Secretário de Audiência I
FC-04 - Secretário de Audiência II
FC-03 - Oficial Especializado
FC-03 - Assistente de Serviço
FC-02 - Assistente

Art. 8º. Promover as alterações necessárias no Regulamento Geral da Secretaria deste Tribunal, compatíveis com o disposto neste Ato.

Art. 9º. Os efeitos do presente Ato vigoram a partir de 01.11.2020, revogadas as disposições em contrário.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Fixa o valor das anuidades, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, para o exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº 7.017 de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, de 28/06/1983, e CONSIDERANDO, as atribuições legais e a competência outorgada ao Conselho Federal de Biomedicina, conforme estabelecido no artigo 10, Inciso IX, da Lei nº 6.684, de 03/09/1979, para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais de Biomedicina; CONSIDERANDO, que atos normativos do Conselho Federal de Biomedicina, como dispõe o artigo 100, Inciso I, do Código Tributário Nacional, consiste em ato complementar estabelecido na Lei nº 6.684/79, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional; CONSIDERANDO, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, de acordo com as disposições contidas e demais legislações pertinentes; CONSIDERANDO, a Resolução 255, de 12 de junho de 2015, artigos 1º, 2º, 3º e 4º; CONSIDERANDO, o artigo 1º da Resolução 328/2020; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, em reunião realizada no dia 23 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Determinar que os Conselhos Regionais de Biomedicina procedam a fixação de suas anuidades e taxas nos termos da tabela infra enumerada para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas, bem como dos emolumentos e multas, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme disposições abaixo:

Pessoas Físicas 2021
Biomédicos R\$ 515,00
Tecnólogos da Área de Saúde R\$ 257,00
Técnicos da Área de Saúde R\$ 154,00
Pessoas Jurídicas (valor do capital social registrado)
Até R\$ 9.162,00 R\$ 542,00
De R\$ 9.162,01 a R\$ 50.000,00 R\$ 675,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 91.620,00 R\$ 868,00
De R\$ 91.620,01 a R\$ 458.100,00 R\$ 1.127,00
Acima de R\$ 458.100,01 R\$ 1.463,00
Emolumentos
Inscrição e/ou reingresso de pessoa física R\$ 98,00
Inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica R\$ 201,00
Expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição da
Cédula de identidade profissional R\$ 98,00
Expedição de certidão ou certificado de registro R\$ 98,00
Expedição de 2ª via de certificado de registro de
Responsabilidade técnica R\$ 98,00
Taxa de transferência R\$ 98,00
Taxa de expediente R\$ 98,00
Taxa de remessa R\$ 31,00
Certidões on-line Isentas

Art. 2º A anuidade das filiais é de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a esse título pela matriz, por estabelecimento.

Art. 3º A anuidade dos Postos de Coleta, conforme Resolução CFBM nº 123, de 16/06/2006, é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do estabelecimento sede ou matriz, por unidade de coleta.

Art. 4º O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da respectiva região, nas seguintes datas: Até 29/01/2021, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou; Até 26/02/2021, em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), ou; Até 31/03/2021, em parcela única, sem desconto. Parágrafo 1º A anuidade também poderá ser quitada em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, com vencimentos em 29/01, 26/02, 31/03, 30/04, 31/05 e 30/06/2021. Parágrafo 2º É facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina receberem as anuidades, taxas, emolumentos e parcelamentos de acordo com a Resolução 328/2020.

Art. 5º A anuidade ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária legalmente prevista.

Art. 6º Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 7º Em conformidade com os princípios de economicidade na ação administrativa, enfatizadas pelo Tribunal de Contas da União, baseado no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa geradas pela inadimplência de profissionais e empresas inscritos nos Conselhos Regionais de Biomedicina seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado, após apresentação de justificativas jurídicas, econômicas e técnicas, a promulgação da extinção de processos que ainda estejam em andamento, referentes aos créditos inscritos e/ou executados na dívida ativa até o exercício de 2011, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, cabendo o ato da inscrição aos ordenadores de despesas e/ou gestores após a aprovação em Plenária, visando a diminuição de custos processuais com vistas ao interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

Art. 8º Dado o princípio da autonomia administrativa, fica facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais dos Conselhos de Biomedicina, destinado a promover a regularização de créditos em cobrança administrativa ou ajuizados inscritos na dívida ativa. Parágrafo Único: É facultado aos Conselhos Regionais de Biomedicina receberem referidos parcelamentos dos Programas de Parcelamento de Créditos Fiscais de acordo com a Resolução 328/2020.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Biomedicina, em todos os convênios que firmarem junto a rede de instituições bancárias, ficam obrigados a incluir a cláusula que estabelece o repasse automático ao Conselho Federal de Biomedicina, da cota-parte estabelecida no artigo 17 da Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei Federal nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 690, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 6º, alínea "r", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando que a investidura das funções públicas para os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia e para os Conselheiros e Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos farmacêuticos regularmente inscritos em seus quadros;

Considerando que a investidura das funções públicas para os Diretores do Conselho Federal de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos ao pleno exercício do respectivo mandato;

Considerando a necessidade de se manter a unificação dos procedimentos eleitorais nos Conselhos de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma dos anexos I, II, III e IV desta resolução.

Art. 2º - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 660/18 e seus anexos, publicada no Diário Oficial da União de 03/10/2018, Seção 1, páginas 187/190, e demais disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento contém as normas destinadas à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas, conforme os seus respectivos mandatos, de Conselheiros Federais e Suplentes, Conselheiros Regionais e Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único - A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.

Art. 2º - O farmacêutico com inscrição principal e definitiva na jurisdição em que concorre, e no pleno gozo de suas prerrogativas legais, pode concorrer à investidura em função eletiva nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, observados os termos desta resolução.

Art. 3º - O voto, de direito privativo dos farmacêuticos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é secreto e obrigatório a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 4º - O direito de votar será exercido pelo farmacêutico que, na data de fechamento do cadastro, estiver inscrito junto ao seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e não estiver proibido ou suspenso de exercer a profissão.

§ 1º - O voto é obrigatório ao farmacêutico inscrito no respectivo Conselhos Regional de Farmácia, sendo facultativo ao remido, ao declaradamente incapaz, ao enfermo, e ao maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 2º - O farmacêutico não terá direito a voto e nem a ser votado nos conselhos de farmácia em que possuir inscrições secundárias.

Art. 5º - A eleição será exclusivamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança.

Art. 6º - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar justificativa ao CRF no qual esteja inscrito, através de formulário próprio, acompanhado de documentos comprobatórios, em até 60 (sessenta) dias corridos após o pleito.

§ 1º - No referido prazo será disponibilizado, no sítio eletrônico de votação, com possibilidade de remessa de arquivo digitalizado no formato PDF (Portable Document Format), o qual será encaminhado ao plenário do CRF para análise e deliberação.

